



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18336.000079/2001-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.421 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/1999

EMBARGOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - VOTO VENCEDOR

Contradição e Omissão endógenas ao resultado do julgamento consignado na folha de rosto do acórdão em relação ao voto vencedor, gera efeito infringente como consequência lógica ou necessária do saneamento do equívoco quando a ementa do acórdão embargado direciona indubitavelmente a posição acordada pelo Colegiado.

CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO MATERIAL.

Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A Administração Aduaneira deve buscar verdade dos fatos, nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Embargos de Declaração acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão e a contradição apontadas, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, com apoio no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 305.080, por meio do qual se negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme se verifica da sua ementa:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO MATERIAL. Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A Administração Aduaneira deve buscar verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Recurso especial negado”

Para melhor compreensão dos pontos destacados pelo embargante, considero a manifestação dada em Despacho de folhas 312 e 313 pelo ilustre Conselheiro Joel Miyazaki em exercício à época, a qual, peço vênias, para transcrevê-la (Grifos meus):

“Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Trata-se de embargos de declaração (efls. 292/294) apresentados tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do

Acórdão CSRF/03-05.080, de 06/11/2006 (efls. 270/288), cuja ementa abaixo transcreve-se:

CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO MATERIAL. Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A Administração Aduaneira deve buscar verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Recurso especial negado

Alega a embargante ter ocorrido erro material no Acórdão embargado, tendo em vista que o voto vencedor diz respeito a matéria absolutamente estranha à lide de: trata o voto vencedor de exclusão da contribuinte na sistemática do SIMPLES, sendo que a lide diz respeito a lançamento de Imposto de Importação.

Os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como embargos inominados, em consonância com as disposições do artigo 66, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 9 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Analizando o acórdão embargado, verifica-se que, de fato, assiste razão à embargante.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 303-30.380, de 21/08/2002 (efls.95/110), objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo julgamento deu origem ao Acórdão de Recurso Especial nº CSRF/03-05.080, ora embargado, tratou da utilização de redução tarifária do Imposto de Importação em relação a produto exportado da Venezuela para o Brasil,

comercializado por país não integrante da ALADI. Contudo, quando da formalização do voto vencedor condutor do Acórdão do Recurso Especial, pela redatora designada ad hoc, ocorreu erro material devido a lapso manifesto, vez que o voto vencedor tratou de exclusão de contribuinte da sistemática de tributos do SIMPLES, em nada se relacionando, portanto, à matéria objeto do julgamento.

Diante de tal fato, pugno para que os embargos inominados sejam acolhidos, devendo ser prolatado novo acórdão, em substituição ao Acórdão CSRF/03-05.080, de 06/11/2006.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

JOEL MIYAZAKI

Conselheiro Designado”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Conheço dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional, pois tempestivos e considerando que, conforme relatado e depreendendo-se da análise dos autos, constatou-se, de fato que conteúdo do voto vencedor elaborado para o Acórdão 305.080, da lavra da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando (redatora *ad hoc*), trata de matéria estranha ao debate travado no presente processo, porquanto versa sobre ato de exclusão de contribuinte do regime SIMPLES, sendo que o litígio entabulado nos autos refere-se a lançamento de Imposto de Importação.

Em relação ao erro material apontado pela Fazenda Nacional, para melhor elucidar, peço licença para transcrever o voto vencedor:

“VOTO VENCEDOR

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando — Relatora Ad hoc

Conforme visto nos relatórios que precedem minha indicação para redigir o voto vencedor desta lide, o contribuinte foi excluído da sistemática

do SIMPLES por exercer atividade vedada.

Observo que, já na primeira impugnação que ofereceu contra o ato de exclusão, o contribuinte assim se manifesta:

"Muito embora não haja qualquer referência ou mesmo menção ao dispositivo infringido ou restritivo a opção realizada, acredita-se que a decisão ora impugnada decorra de dispositivos tidos como vedativos à opção pelo regime Essa apreciação no foi enfrentada, ao meu ver, com a prudência que o correto curso do devido processo legal recomenda.

Entretanto, a motivação do colegiado para negar provimento ao recurso interposto em nome da Fazenda Nacional foi a falta de certeza quanto à atividade desenvolvida pela empresa excluída.

Observo, ainda, que os termos da diligência determinaram que a autoridade preparadora apurasse e informasse a efetiva atividade da empresa.

Em resposta, informou o auditor fiscal que não foi possível aferir a real atividade desenvolvida pela empresa excluída posto que no local onde funcionava hoje está funcionando urna unidade escolar de outro contribuinte e que aquele procurado se' apresenta nos registros da Receita Federal como inativo.

Diante desses fatos decidiu o colegiado a quo pela não aceitação da penalidade imposta, conforme voto condutor do julgamento de fls. 88.

A maioria dos julgadores deste colegiado, decidiu manter a decisão, pela mesma razão lá explicitada, sem aceitar os argumentos da procuradoria que falavam, especialmente, na presunção de legalidade dos atos administrativos.

De forma breve, essa foi a razão encontrada pelo colegiado para rejeitar o recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional

Em 4 de abril de 2008.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO"

Em vista do voto vencedor constante do acórdão da CSRF, vê-se que a matéria contemplada no voto vencedor, de fato, era estranha em relação a lide ventilada nos autos, o que fica evidente a omissão e contradição nesse caso.

Sendo assim, presente a omissão e a contradição alegada, entendo que os embargos interpostos devem ser admitidos, na forma do art. 65, Anexo I, do RICARF/2015 (Portaria 343/15), *in verbis*:

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.
[...].”*

Não obstante, *a priori*, importante verificar se a omissão e a contradição poderia ser sanada contemplando novo voto vencedor, por economia processual, o que se torna essencial trazer à baila os fatos descritos:

1. **Pela autoridade fazendária**, quanto à operação de triangulação:

- A PETROBRAS adquire os produtos da empresa venezuelana (PDV S. A);
- Em seguida revende os produtos para uma subsidiária, situada nas Ilhas Cayman, denominada Petrobras International Finance Company (PIFCO);
- Posteriormente recompra os produtos.

2. **Pela empresa:**

- A empresa **compra diretamente** de fornecedores abrangidos por acordo tarifário (Venezuela), com **transporte também direto** para o Brasil, e prazo de pagamento de até trinta dias. Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Tais produtos só foram incluídos nos acordos exatamente para viabilizar, por meio dessas aquisições, relações comerciais visando a integração dos países do CONE SUL;
- Ou seja, a PETROBRAS compra do produtor, com determinado prazo; mas uma dessas subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente, a PETROBRAS

revende a mercadoria A subsidiária, com tal prazo; e a **recompra** para pagamento em até 180 dias.

- A fatura final compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas. **E a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil;** só muito raramente haverá trânsito por outro país.

Ademais, observando que:

- O litígio versa sobre o descumprimento de normas aplicáveis ao âmbito da ALADI, no que pertine ao cumprimento de requisitos determinantes para fruição do benefício de redução da alíquota de II, qual seja a existência de divergência entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e das faturas comerciais;
- **Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração**, a empresa efetuou uma triangulação comercial com produto derivado de petróleo, não prevista na Resolução 78 nem no Acordo 91, celebrados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADT, e instituídos no Brasil, através dos Decretos 98.874, de 24 de janeiro de 1990, e 98.836, de 17 de janeiro de 1990, que tratam do Regime Geral de Origem e da regulamentação do Certificado de Origem, respectivamente;
- O que, **a fiscalização reputou inválido o Certificado de Origem apresentado, tanto pela divergência constatada entre o número da fatura comercial nele informada, e aquele referente à fatura apresentada pelo importador emitida pela sua subsidiária (PIFCO), como pelo fato de a triangulação comercial realizada não estar amparada nos textos legais citados, celebrados no âmbito da ALADI;**
- **A DRJ, após apresentação da impugnação pela empresa, considerou ser incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem**

que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência;

- Ou seja, de que o contribuinte perdeu o direito de redução pleiteado em virtude da existência de divergência entre o número da fatura comercial informado no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução do despacho de importação, principalmente porque a operação intentada pelo importador não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI;
- **A empresa apresentou recurso voluntário**, trazendo, entre outros, que:
 - ✓ **Compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil, e prazo de pagamento de até trinta dias;**
 - ✓ Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Tais produtos foram incluídos nos acordos exatamente para viabilizar, por meio dessas aquisições, relações comerciais visando a integração dos países do CONESUL;
 - ✓ **A regra acolhida no contrato internacional é de que o importador de mercadoria originária de urna das panes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que (ii) apesar de ter passado por país no signatário, preencha os requisitos da alínea "b"; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO REDUÇÃO**
 - ✓ Quer a PETROBRÁS mais uma vez consignar que, mesmo analisando a espécie sob a ótica da pretendida inversão do requisito feita pela notificação de lançamento, verifica-se não estar vedada tal operação no Ato Internacional, impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem a real origem da mercadoria e sua expedição direta.

✓ E incontroverso que a mercadoria foi adquirida pela PETROBRAS diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que A CARGA VEM DIRETA PARA O PAIS, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem, só no sendo registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo. E essa SRF nunca exigiu tais registros nem a cópia das faturas anteriores. E NUNCA SE PRETENDEU NÃO REGISTRAR OU RECUSAR SUA APRESENTAÇÃO.

- **A 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proveu por unanimidade de votos o recurso voluntário**, nos termos da seguinte ementa (Acórdão 303-30.380):

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no Regime de Origem da ALADI."

A Fazenda Nacional, irresignada com a decisão da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte, apresentou recurso especial, trazendo, em síntese, as seguintes argumentações:

- Os certificados de origem apresentados pela ora recorrida não respeitaram as exigências da Resolução 232, tampouco a Portaria Ministerial nº 11/97, posto que ainda que a mercadoria não tenha adentrado em terras das Ilhas Cayman, a partir do momento em que uma operadora lá localizada intervém no negócio jurídico, enquadrada **necessariamente estará a negociação ao regime jurídico daquele país;**

- Para consubstanciar a sua tese quanto a esse aspecto menciona como paradigma de divergência o Acórdão n° 302-35435, o qual materializa o entendimento da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de que o produto importado comercializado por país não pertencente à ALADI e que, **cujo importador não tenha atendido os requisitos previstos na legislação de regência, são motivos insuficientes para a concessão do benefício fiscal;**
- Outro ponto divergente em relação ao acórdão ora combatido vislumbra-se através do acórdão paradigma n° 302-35373, também apreciado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que **aponta a discrepância existente entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador na DI.**

A empresa ao tomar ciência do teor do acórdão n° 303-30.380, bem como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 19/05/04 manifestou-se nos autos, oferecendo contrarrazões dentro do prazo legal, esclarecendo, em síntese, que:

- **A origem das divergências entre as várias faturas e os correspondentes certificados de origem encontra-se no fato de que o SISCOMEX não tem campo próprio para tal inserção e não aceita o registro do ciclo de produção ou da cadeia dominical/comercial das mercadorias;**
- **Todas essas faturas foram apresentadas a Alfândega tão logo solicitado, inadmissivelmente porém, a repartição aduaneira reteve o desembaraço por mais de um ano;**
- **A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime Geral da ALADI (Res. 78);**
- A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais já implicariam nulidade de lançamento;
- A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, **depende do transporte direto do país de origem**

até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não a. ALADI;

- Mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma GI, mas inexistindo qualquer dúvida da **legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar perda do benefício tarifário.**

O que, tendo em vista a apreciação do recurso especial pela Fazenda Nacional e das contrarrazões apresentadas pela contribuinte, a CSRF julgou a controvérsia suscitada, conforme acórdão 03-05.080 com a seguinte ementa (Grifos meus):

“CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO MATERIAL. Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A Administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Recurso especial ne gado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, (Relator) que deu provimento ao recurso. Desi gnado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henri que Klaser Filho.”

Sendo assim, em vista das alegações trazidas em recurso especial pela Fazenda Nacional e das contrarrazões apresentadas pela empresa, bem como da ementa e decisão constantes da folha de rosto do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais ora embargado, acolho os embargos, sanando o vício alertado com a alteração do voto vencedor para a correção do equívoco – voto vencedor que passa a contemplar a seguinte redação:

“Depreendendo-se da análise dos autos, relativamente ao argumento trazido pela Fazenda Nacional em seu recurso especial de que os certificados de origem apresentados pela empresa não respeitaram as exigências da Resolução 232, tampouco a Portaria Ministerial nº 11/97, posto que ainda que a mercadoria não tenha adentrado em terras das Ilhas Cayman, a partir do momento em que uma operadora lá localizada intervém no negócio jurídico, enquadrada necessariamente estará a negociação ao regime jurídico daquele país, tem-se que tal argumentação não merece prosperar.

Ora, não merece prosperar as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, considerando que a regra a ser acolhida no contrato internacional é a de que o produto em questão seja efetivamente transportada e diretamente de uma parte para a outra ou que, apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b" do art. 4º da Resolução 78.

Por conseguinte, é de se apontar que não há previsão legal de que a inobservância dos aspectos formais apontados pela Fazenda Nacional traga a perda do direito à redução do Imposto de Importação.

O que se conclui ser descabida a descaracterização da origem do produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul, considerando o fato de o produto beneficiado ter sido transportado diretamente da Venezuela para a empresa no Brasil.

Dessa forma, quanto à comprovação da origem, a administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem, e não os aspectos formais relativos a correspondência dos dados constantes do Certificado de Origem com a fatura da operação

Processo nº 18336.000079/2001-31
Acórdão n.º 9303-003.421

CSRF-T3
Fl. 319

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional”.

Tal saneamento já se demonstra suficiente, considerando os autos do processo e a ementa esclarecedora que direcionou a posição daquele Colegiado. Ademais, lembro que os embargos não devem ter como objetivo modificar a decisão do julgado, mas apenas, entre outros, clarificar e suprimir a omissão e a contradição apontada.

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora